



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

**PARECER Nº 75 109 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Torna obrigatória, nos órgãos e unidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, a colocação de cartaz educativo referente à prática de assédio moral e de desacato ao servidor público municipal.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Adeli Sell, e a Emenda nº 01, de autoria do Vereador Marcelo Chiodo.

A douta Procuradoria da Casa, em seu Parecer Prévio, fl. 6, ressalta que o conteúdo normativo do art. 1º do Projeto em comento, que estabelece obrigações aos Poderes Executivo e Legislativo, vem de encontro ao princípio da independência dos Poderes, atingindo a Lei maior, Constituição Federal, no seu art. 2º, e o Regimento da Câmara Municipal, no que concerne à competência da Mesa Diretora.

Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, no seu Parecer nº 227/07, fls. 9 e 10, repisado pelo Parecer nº 282/07, à Contestação ao Parecer nº 227/07 – CCJ, fls. 13 e 14, manifesta-se pela existência de óbice à tramitação do Projeto.

O Vereador Marcello Chiodo, em Emenda nº 01 de Relator, altera a redação do § 1º do art. 1º do Projeto apenas quanto ao que deverá constar nos cartazes criados.

A CCJ, no seu Parecer nº 45/09, à Emenda nº 01, fls. 31 a 33, mantém-se pela existência de óbice, o que é repetido mais uma vez no Parecer nº 80/09, à Contestação ao Parecer nº 45/09 – CCJ, fls. 36 a 38.

Constatada a existência de óbice jurídico à tramitação do Projeto, revelado pela douta Procuradoria desta Casa e em repetidos Pareceres da CCJ, parece-nos inócua a análise do Projeto sob o ponto de vista técnico.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2993/06
PLL Nº 120/06
Fl. 02

PARECER Nº 75 /09 – CEFOR AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Entretanto, queremos aqui deixar nossa posição a respeito do assunto em tela.

Inicialmente, deixamos registrada nossa inconformidade quanto à utilização do instrumento de Projeto de Lei para tratar desta matéria. Pelo atual Regimento desta Casa, seria mais conveniente e adequado utilizar o recurso de Pedido de Providência, na falta de outro instrumento pelo qual se possa sugerir ao Poder Executivo determinado procedimento sem ferir o princípio da independência dos Poderes.

Concordamos com o Autor quando, em sua Exposição de Motivos, afirma: “No serviço público, muitas vezes a competência pode ser motivo para assédio”. Podemos acrescentar a competência do assediado e a incompetência do assediante que, por inveja, procura prejudicar o colega pelas mais variadas formas.

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, especialmente as Leis Complementares nº 450, de 6 de julho de 2000 e nº 498, de 19 de dezembro de 2003, já trata dos assédios sexual e moral, estabelecendo as penalidades.

A afixação de cartazes chamando a atenção para o assunto não nos parece trazer qualquer contribuição para a redução ou a eliminação do mal.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala Domingos Spolidoro, 4 de junho de 2009.



Vereador João Carlos Nedel,
Relator.



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

PROC. Nº 2993/06
PLL Nº 120/06
Fl. 03

**PARECER Nº 75 /09 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Aprovado pela Comissão em 09.06-09

Vereador Airto Ferronato – Presidente

Vereador Elias Vidal

Vereador João Antonio Dib – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro